



EM N° 143/2022

Florianópolis, 17 de maio de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.517 a 4.528 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências. As alterações modificam dispositivos dos Anexos 5, 9 e 11 do RICMS/SC-01 tendo em vista a adoção da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e).

A Alteração 4.517 modifica o *caput* do art. 50 do Anexo 5 para prever expressamente a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e) nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica.

Ademais, para evitar ambiguidades, inverte-se a ordem da redação, deixando claro que as regras se aplicam apenas às pessoas naturais não contribuintes do ICMS, não sendo aplicadas para pessoas naturais contribuintes.

A Alteração 4.518 aprimora a redação do *caput* do art. 145 do Anexo 2, para evitar a ambiguidade mencionada na Alteração 4.517.

Já a Alteração 4.519 modifica o art. 146 do Anexo 5, prevendo novas hipóteses de dispensa da obrigatoriedade de utilização do Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O inciso V trata de estabelecimentos que realizem operações destinadas a não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica, exclusivamente por meio digital, por serviço de *telemarketing* ou em local diverso do estabelecimento do qual será dada a saída da mercadoria, facilitando a emissão de documento fiscal para os centros de distribuição.

Nos termos do § 3º do art. 145, acrescentado pela Alteração, tais contribuintes deverão emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e manter atualizada a forma de atuação em seu cadastro.

Já o inciso VI do *caput* trata dos contribuintes autorizados a emitir NFC-e, nos termos do art. 94 do Anexo 11. Ademais, é alterado o § 1º para facultar, em determinadas hipóteses, a emissão de NFC-e em substituição à emissão de documento fiscal por ECF.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



A Alteração 4.520 acrescenta o § 8º ao art. 29 do Anexo 9, com o objetivo de alterar a exigência do envio do bloco X da Escrituração Fiscal Digital (EFD), atendendo ao pleito de entidades representativas dos contribuintes.

Ressaltamos que, atualmente, apenas o Estado de Santa Catarina exige a utilização de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), razão pela qual a alteração dos requisitos pode ser feita unicamente em âmbito estadual.

A Alteração 4.521 aprimora a redação do inciso II do § 7º do art. 17 do Anexo 11, para evitar a ambiguidade mencionada nas Alterações 4.517 e 4.518.

A Alteração 4.522 modifica o inciso I do *caput* do art. 94 do Anexo 11 para permitir a emissão de NFC-e por contribuinte que seja usuário de qualquer Programa Aplicativo Fiscal (PAF), incluindo o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, como prevê a redação atual do dispositivo. Nos termos do art. 3º da minuta, fica revogado o inciso II do *caput* do art. 94, retirando a exigência de o contribuinte possuir ECF para poder emitir NFC-e.

Tendo em vista a retirada da exigência de ECF para emissão de NFC-e, conforme Alteração 4.522 e revogação promovida pelo art. 3º da minuta, a Alteração 4.523 acrescenta o parágrafo único ao art. 94-A do Anexo 11, estabelecendo a obrigatoriedade de utilização de ECF desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 09/09 e habilitado por desenvolvedor credenciado de PAF-ECF, caso o contribuinte opte pela emissão em contingência por meio do equipamento ECF.

A Alteração 4.524 modifica o art. 95 do Anexo 11. É alterada a redação do § 2º, estabelecendo que os requisitos técnicos e funcionais do equipamento denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) serão definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF. Ademais, é acrescentado o § 3º, estabelecendo que o DAF deve ser instalado dentro das dependências do contribuinte e ser acessível à Administração Tributária.

A Alteração 4.525 acrescenta o inciso II ao *caput* do art. 96 do Anexo 11, estabelecendo, nas operações destinadas à administração pública, a obrigação de informar na NFC-e o nome ou a razão social, o endereço e o CNPJ do destinatário e, tratando-se de operações com combustíveis, a placa do veículo abastecido. A medida de destina a aprimorar a fiscalização dos gastos públicos pelos órgãos de controle.

A Alteração 4.526 modifica o *caput* do art. 98 do Anexo 11, permitindo a transmissão do arquivo digital da NFC-e por meio de qualquer PAF, incluindo o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, como prevê a redação atual do dispositivo.

Já a Alteração 4.527 aprimora a redação do *caput* do art. 113 do Anexo 11, para evitar a ambiguidade mencionada nas Alterações 4.517, 4.518 e 4.521.

Ademais, a Alteração 4.528 modifica o art. 113-A do Anexo 11, definindo que o procedimento de suspensão do credenciamento das empresas desenvolvedoras de PAF será realizado na forma prevista em Ato do Diretor de Administração Tributária, que incluirá também o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, conforme referência feita na redação atual do dispositivo (art. 18 do Anexo 9). Ademais, são realizados ajustes para maior clareza do texto.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, informo que a presente minuta regulamenta apenas questões procedimentais relacionadas ao controle do ICMS, razão pela qual as alterações podem ser realizadas por Decreto do Chefe do Executivo.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação nenhuma despesa para o Estado, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 5 do RICMS/SC-01 – art. 50</b>	<b>Alteração 4.517</b>	
Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149.	<p>Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, serão emitidos:</p> <p>I – Nota Fiscal de Venda a Consumidor;</p> <p>II – Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9 deste Regulamento, observado o disposto nos arts. 145 a 149 deste Anexo; ou</p> <p>III – Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e), por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos do art. 95 do Anexo 11 deste Regulamento.</p>	<p>A Alteração 4.517 modifica o <i>caput</i> do art. 50 do Anexo 5 para prever expressamente a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e) nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Ademais, para evitar ambiguidades, inverte-se a ordem da redação, deixando claro que as regras se aplicam apenas às pessoas naturais não contribuintes do ICMS, não sendo aplicadas para pessoas naturais contribuintes.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 5 do RICMS/SC-01 – art. 145</b>	<b>Alteração 4.518</b>	
Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 02/98).	Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98).	A Alteração 4.518 aprimora a redação do <i>caput</i> do art. 145 do Anexo 2, para evitar a ambiguidade mencionada na Alteração 4.517.

Redação Atual Anexo 5 do RICMS/SC-01 – art. 146	Redação Proposta Alteração 4.519	Justificativa
<p>Art. 146. O disposto no art. 145 não se aplica:</p> <p>.....</p> <p>IV - .....</p> <p>§ 1º Fica facultado ao contribuinte a emissão de cupom fiscal nas operações descritas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso I e no inciso IV.</p> <p>§ 2º .....</p>	<p>Art. 146. ....</p> <p>.....</p> <p>V – aos estabelecimentos cujas operações com destino a adquirente não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, sejam realizadas exclusivamente:</p> <p>a) por meio digital ou por serviço de <i>telemarketing</i>; e</p> <p>b) em local diverso do estabelecimento do qual será dada a saída da mercadoria; e</p> <p>VI – aos contribuintes autorizados a emitir NFC-e, nos termos do Art. 94 do Anexo 11 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º Nas operações descritas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso I e no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, fica facultado ao contribuinte a emissão de cupom fiscal ou NFC-e.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os estabelecimentos de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo deverão:</p> <p>I – emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, indicando que se trata de venda não presencial; e</p> <p>II – manter atualizada a forma de atuação em sua ficha cadastral no CCICMS.</p>	<p>A Alteração 4.519 modifica o art. 146 do Anexo 5, prevendo novas hipóteses de dispensa da obrigatoriedade de utilização do Emissor de Cupom Fiscal (ECF).</p> <p>O inciso V trata de estabelecimentos que realizem operações destinadas a não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica, exclusivamente por meio digital, por serviço de <i>telemarketing</i> ou em local diverso do estabelecimento do qual será dada a saída da mercadoria, facilitando a emissão de documento fiscal para os centros de distribuição.</p> <p>Nos termos do § 3º do art. 145, acrescentado pela Alteração, tais contribuintes deverão emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e manter atualizada a forma de atuação em seu cadastro.</p> <p>Já o inciso VI do <i>caput</i> trata dos contribuintes autorizados a emitir NFC-e, nos termos do art. 94 do Anexo 11.</p> <p>Ademais, é alterado o § 1º para facultar, em determinadas hipóteses, a emissão de NFC-e em substituição à emissão de documento fiscal por ECF.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 9 do RICMS/SC-01 – art. 29	Alteração 4.520	
<p>Art. 29. O PAF-ECF e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou de Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverá observar os requisitos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 9/13 e suas alterações e o perfil de requisitos de PAF-ECF estabelecido em despacho do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p>	<p>Art. 29. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Tratando-se de PAF-ECF utilizado exclusivamente para operações realizadas por contribuintes inscritos neste Estado, os requisitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser alterados ou dispensados por meio de ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>A Alteração 4.520 acrescenta o § 8º ao art. 29 do Anexo 9, com o objetivo de alterar a exigência do envio do bloco X da Escrituração Fiscal Digital (EFD), atendendo ao pleito de entidades representativas dos contribuintes.</p> <p>Ressaltamos que, atualmente, apenas o Estado de Santa Catarina exige a utilização de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), razão pela qual a alteração dos requisitos pode ser feita unicamente em âmbito estadual.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 17	Alteração 4.521	
<p>Art. 17. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>.....</p> <p>II – em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.</p>	<p>Art. 17. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>.....</p> <p>II – em que o destinatário das mercadorias for não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica.</p>	<p>A Alteração 4.521 aprimora a redação do inciso II do § 7º do art. 17 do Anexo 11, para evitar a ambiguidade mencionada nas Alterações 4.517 e 4.518.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 94	Alteração 4.522	
<p>Art. 94. Poderá ser autorizado a emitir NFC-e o contribuinte inscrito neste Estado que, cumulativamente:</p> <p>I – seja usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF;</p> <p>II – tenha equipamento ECF desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 09/09, autorizado, ativo e habilitado pelo desenvolvedor credenciado de Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), nos termos do Anexo 9; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 94. ....</p> <p>I – seja usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF;</p> <p>II – REVOGADO</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.522 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 94 do Anexo 11 para permitir a emissão de NFC-e por contribuinte que seja usuário de qualquer Programa Aplicativo Fiscal (PAF), incluindo o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, como prevê a redação atual do dispositivo.</p> <p>Nos termos do art. 3º da minuta, fica revogado o inciso II do <i>caput</i> do art. 94, retirando a exigência de o contribuinte possuir ECF para poder emitir NFC-e.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 94-A	Alteração 4.523	
<p>Art. 94-A. Fica facultada ao contribuinte inscrito neste Estado a emissão de NFC-e, desde que atenda, no caso de emissão em contingência, às regras estabelecidas em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>Art. 94-A. ....</p> <p>Parágrafo único. O contribuinte que optar pela emissão em contingência por meio de ECF deverá utilizar equipamento desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 9/09, autorizado, ativo e habilitado por desenvolvedor credenciado de Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF).</p>	<p>Tendo em vista a retirada da exigência de ECF para emissão de NFC-e, conforme Alteração 4.522 e revogação promovida pelo art. 3º da minuta, a Alteração 4.523 acrescenta o parágrafo único ao art. 94-A do Anexo 11, estabelecendo a obrigatoriedade de utilização de ECF desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 9/09 e habilitado por desenvolvedor credenciado de PAF-ECF, caso o contribuinte opte pela emissão em contingência por meio do equipamento ECF.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 95	Alteração 4.524	
<p>Art. 95. A NFC-e deverá ser emitida por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF).</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo será comandado por meio de programa aplicativo desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>Art. 95. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo será comandado por meio de programa aplicativo (PAF-DAF) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, conforme os requisitos técnicos e funcionais definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 3º O equipamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser instalado dentro das dependências do respectivo estabelecimento e ser acessível à Administração Tributária.</p>	<p>A Alteração 4.524 modifica o art. 95 do Anexo 11.</p> <p>É alterada a redação do § 2º, estabelecendo que os requisitos técnicos e funcionais do equipamento denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) serão definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>Ademais, é acrescentado o § 3º, estabelecendo que o DAF deve ser instalado dentro das dependências do contribuinte e ser acessível à Administração Tributária.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 95	Alteração 4.525	
<p>Art. 96. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de PAF-ECF, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XI – .....</p> <p>§ 1º .....</p>	<p>Art. 96. ....</p> <p>.....</p> <p>XII – nas operações destinadas à administração pública direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a NFC-e deverá conter:</p> <p>a) o nome ou a razão social, o endereço e o CNPJ do destinatário; e</p> <p>b) tratando-se de operações com combustíveis, a placa do veículo abastecido.</p>	<p>A Alteração 4.525 acrescenta o inciso II ao <i>caput</i> do art. 96 do Anexo 11, estabelecendo, nas operações destinadas à administração pública, a obrigação de informar na NFC-e o nome ou a razão social, o endereço e o CNPJ do destinatário e, tratando-se de operações com combustíveis, a placa do veículo abastecido. A medida destina a aprimorar a fiscalização dos gastos públicos pelos órgãos de controle.</p>

<b>Redação Atual</b>	.....	
<b>Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 98</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.526</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 98. O arquivo digital da NFC-e deverá ser transmitido via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de PAF previamente certificado, fornecido por desenvolvedor credenciado de PAF, nos termos do Anexo 9.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 98. O arquivo digital da NFC-e deverá ser transmitido digitalmente, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de PAF previamente certificado, fornecido por desenvolvedor credenciado de PAF, na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.526 modifica o <i>caput</i> do art. 98 do Anexo 11, permitindo a transmissão do arquivo digital da NFC-e por meio de qualquer PAF, incluindo o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, como prevê a redação atual do dispositivo.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.527</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 113. O uso da NFC-e se aplica ao registro da venda de mercadorias ou bens, cujo adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS em todos os estabelecimentos dos contribuintes credenciados à emissão da NFC-e, nos termos do art. 94 deste Anexo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 113. O uso da NFC-e se aplica ao registro da venda de mercadorias ou bens, cujo adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, em todos os estabelecimentos dos contribuintes credenciados à emissão da NFC-e, nos termos do art. 94 deste Anexo.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.527 aprimora a redação do <i>caput</i> do art. 113 do Anexo 11, para evitar a ambiguidade mencionada nas Alterações 4.517, 4.518 e 4.521.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.528</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 113-A. A SEF, ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, relacionada ao uso de PAF, que venha a trazer prejuízo operacional ao SAT, ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, aprovado por Ato Cotepe, poderá suspender o credenciamento da empresa</p>	<p>Art. 113-A. O credenciamento da empresa desenvolvedora de PAF poderá, na forma prevista em Ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, ser suspenso caso seja identificada qualquer intercorrência relacionada ao uso do PAF, ainda que não intencional, que:</p> <p>I – acarrete prejuízo operacional ao SAT; ou</p>	<p>A Alteração 4.528 modifica o art. 113-A do Anexo 11, definindo que o procedimento de suspensão do credenciamento das empresas desenvolvedoras de PAF será realizado na forma prevista em Ato do Diretor de Administração Tributária, que incluirá também o PAF-DAF e o PAF-NFC-e, e não somente o PAF-ECF, conforme referência feita na</p>

<p>desenvolvedora de acordo com o previsto no art. 18 do Anexo 9 (Ajuste SINIEF 36/20).</p>	<p>II – esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, aprovado por Ato Cotepe (Ajuste SINIEF 36/20).</p> <p>.....</p>	<p>redação atual do dispositivo (art. 18 do Anexo 9).</p>
<p>§ 1º O restabelecimento do acesso do contribuinte que tenha sofrido o bloqueio aos ambientes autorizadores dependerá de liberação da SEF.</p> <p>§ 2º A forma e os requisitos para a liberação serão definidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF.</p>		<p>Ademais, são realizados ajustes para maior clareza do texto.</p>